

DECISÃO N° 2792759, DE 31 DE JANEIRO DE 2024

Processo nº 25742.454869/2022-31

AIS nº 4834779225 - CVPAF-BA

Autuada: INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S.A

A empresa **INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S.A** foi autuada em 18/10/2022 pela condições higiênico sanitárias insatisfatórias do Terminal do Ferry Boat, principalmente no que tange ao gerenciamento de resíduos sólidos, controle de vetores e ações de limpeza das áreas, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 19/10/2022 (fls. 01-v), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente, via sistema Solicita (Expediente Datavisa nº 4900798/22-3), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa, alegando que realiza todos os atos necessários à manutenção da limpeza e da higiene esperados de um local público, mantendo Procedimento Operacional Padronizado - POP de limpeza e desinfecção de áreas, com definição clara e precisa das orientações e protocolos a serem adotados por seus colaboradores nas rotinas de limpeza e desinfecção do Terminal. Afirma também que realiza separação dos resíduos em locais apropriados, cumprindo todos os regulamentos legais, além de realizar serviços de manutenção da infraestrutura do Terminal, com enfoque nos equipamentos de utilização do público. Sustenta ter ocorrido um fato pontual, decorrente da grande circulação de pessoas, lanchonetes e ambulantes, os quais geram considerável volume de resíduos de alimentos. Atribui a culpa da situação às pessoas que adentram e utilizam o local de forma irresponsável e sem educação, sem consciência de que a preservação da limpeza dos locais depende de todos e não apenas da Concessionária. Requer a improcedência do AIS ou, caso suas razões não sejam acatadas, que seja aplicada a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 10/11/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que a situação sanitária do Terminal é precária, sendo que o cenário encontrado pelos fiscais durante a inspeção demonstra a negligência da Autuada com a limpeza das áreas, o acondicionamento de resíduos e o controle de vetores, além da falta de uma rotina de limpeza na frequência e forma adequadas, o que pode ser comprovado nas inúmeras notificações que vem recebendo da ANVISA, onde são exigidas ações que envolvem esses pontos. Salieta ser uma inverdade a afirmação de que realiza separação de resíduos em locais apropriados, cumprindo regulamentos legais, uma vez que os fiscais identificaram que a Central de Resíduos armazena todo os resíduos, mantidos em sacos que são depositados diretamente no chão e resíduos contaminantes, depositados em qualquer local, sem qualquer tipo de proteção a quem os manipula ou mesmo ao meio ambiente. Explica que as lanchonetes, locatárias da Autuada, e ambulantes que têm sua autorização para circular na área do Terminal, geram um grande número de resíduos, cabendo a ela prever um sistema de coleta e de armazenamento temporário compatível com a quantidade gerada, pois é de sua responsabilidade o gerenciamento de resíduos nas áreas. Esclarece que responsabilizar os passageiros que utilizam seu Terminal pela situação de precariedade que se encontra é não assumir sua responsabilidade, enquanto administradora portuária, além de se omitir na segurança sanitária daqueles que usufruem de seu serviço. Assevera que em inúmeras oportunidades, a ANVISA se reuniu com a administração da Internacional Travessias Salvador para discussão da situação dos terminais e das embarcações, contudo, apesar das promessas, nenhuma mudança foi verificada. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 39/40).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os

documentos de fls. 09/35, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

A Resolução RDC nº 72/2009 infringida pela Autuada tem como objetivo estabelecer os requisitos mínimos para a promoção da saúde nos portos de controle sanitário instalados em território nacional, e embarcações que por eles transitem. Cumpre ressaltar que o art. 102 da citada RDC preconiza que cabe à administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos gerados na área sob sua responsabilidade, de forma a evitar agravos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo dispor de procedimentos adequados a esse gerenciamento em conformidade com norma específica vigente. Já o art. 104 define que a administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários devem manter as áreas sob sua responsabilidade livres de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 45) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 40).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº

6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/02/2024, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2792759** e o código CRC **9A84D66F**.